

2. Será objecto de lei da Assembleia da República a definição de quaisquer matérias integradoras de bases gerais da Reforma Agrária, nomeadamente:

- a) Limites mínimos do prédio rústico e limites mínimos e máximos do estabelecimento agrícola;
- b) Tabelas de pontuação;
- c) Arrendamento rural;
- d) Medidas de redimensionamento das explorações minifundiárias;
- e) Critérios de fixação das indemnizações dos prédios rústicos expropriados e das requisições de equipamentos, móveis e semoventes;
- f) Estatuto da terra, água e florestas.

3. A alteração dos limites da zona de intervenção fica na competência exclusiva da Assembleia da República.

ARTIGO 76.º

(Disposição revogatória)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º a 70.º, são revogados os Decretos-Leis n.ºs 201/75, de 15 de Abril, 406-A/75 e 406-B/75, de 29 de Julho, 407-A/75, de 30 de Julho, 541-B/75, de 27 de Setembro, 236-A/76, de 5 de Abril, 248/76, de 7 de Abril, 262/76, de 8 de Abril, 492/76 e 493/76, de 23 de Junho.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 228/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2.º, n.º 4, alínea b), onde se lê: «... desde que previa- aprovadas pelo Governo, ...», deve ler-se: «... desde que previamente aprovadas pelo Governo, ...».

No n.º 5.º, n.º 2, onde se lê: «... e preparar a cessação do Estado nas mesmas.», deve ler-se: «... e preparar a cessação da intervenção do Estado nas mesmas.»

No n.º 8.º, alínea 3), onde se lê: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto;», deve ler-se: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, sendo-lhes assegurado o pagamento do salário mínimo nacional com participação do Fundo de Desemprego;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 66/77

de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A organização e funcionamento da Secretaria-Geral, do Gabinete de Informação e Relações Públicas e da Auditoria Jurídica do Ministério do Plano e Coordenação Económica, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/77, regem-se pelas normas contidas no presente decreto.

CAPÍTULO II

(Secretaria-Geral)

SECÇÃO I

(Competência da Secretaria Geral)

Artigo 2.º

1. A Secretaria-Geral é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo e compreende actividades de interesse comum a todo o Ministério.

2. A Secretaria-Geral incumbe especialmente:

- a) Dar apoio a soluções adequadas à boa articulação e aproveitamento dos serviços do Ministério;
- b) Desempenhar funções de âmbito comum aos serviços do Ministério, designadamente em matéria de racionalização administrativa, gestão de pessoal, contabilidade, instalações e equipamento, transportes, bem-estar e apoio social do pessoal;
- c) Realizar os trabalhos necessários à preparação e execução do orçamento anual dos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado e dos serviços a que se refere o artigo 1.º, bem como do *contrôle* orçamental, gerindo as verbas que lhe forem destinadas;
- e) Assegurar o expediente dos Gabinetes e dos órgãos de apoio directo ao Ministro;
- f) Dar apoio administrativo aos demais serviços do Ministério, bem como às comissões ou grupos de trabalho que sejam constituídos no âmbito do Ministério que não disponham de estruturas adequadas e dele careçam.

3. A Secretaria-Geral poderá ainda desempenhar outras funções de ordem técnico-administrativa que lhe sejam determinadas pelo Ministro.